

ser abonados aos funcionários mencionados na primeira parte do n.º 1.º;

3.º Os membros das comissões administrativas, das câmaras municipais ou juntas gerais de distrito onde se façam quaisquer abonos a funcionários interinos contra o disposto nos números anteriores são solidariamente responsáveis para com o corpo administrativo pela respectiva importância, a qual lhes poderá ser exigida em qualquer tempo;

4.º Os membros das mesmas comissões são igualmente responsáveis pelos abonos feitos a funcionários interinos que não fôsem já adidos do Estado, embora hajam convertido as suas nomeações em effectivas, exceptuando-se apenas os casos previstos no § 3.º do artigo 8.º e na última parte do artigo 24.º do decreto n.º 14:812;

5.º Os corpos administrativos serão obrigados a pagar integralmente, desde 15 de Fevereiro de 1928, a todos os funcionários da extinta administração do respectivo concelho, para os quais já tivessem vagas, nos termos do decreto n.º 14:812, à data de 1 do mesmo mês, embora só mais tarde tais funcionários venham a dar ingresso nessas vagas.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1928.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 15:028

Segundo o contrato de locação das fábricas de tabaco do Estado e marcas a elle pertencentes, celebrado entre o Estado e a Companhia Portuguesa dos Tabacos e aprovado por decreto n.º 13:999, de 29 de Julho do ano findo, obrigou-se a Companhia Portuguesa dos Tabacos a adquirir não só os maquinismos e utensílios que se encontravam nas fábricas do Estado e que pertenciam à antiga Companhia dos Tabacos de Portugal, como também os armazéns de Lisboa e Pôrto, cais e pontes de Lisboa, pertencentes à mesma Companhia e a que se faz referência no contrato realizado.

Todos aqueles maquinismos, utensílios, armazéns e pontes se consideram, segundo o referido contrato, como pertença do Estado, que deles tomará conta gratuitamente no fim do prazo contratual de trinta anos ou no fim dos primeiros vinte anos quando haja denúncia, por parte do Estado, do contrato realizado com a Companhia Portuguesa dos Tabacos.

O Estado, ao entregar à Companhia Portuguesa dos Tabacos a exploração do fabrico e venda do tabaco, mediante a renda estipulada e mais obrigações impostas no contrato, não pretendeu sujeitá-la a outros pagamentos que não fôsem aqueles a que essa Companhia ficaria legalmente obrigada.

E assim, estabelecendo como cláusula obrigatória, além da aquisição dos referidos maquinismos e utensílios, a aquisição dos armazéns, cais e pontes pertencentes à antiga Companhia dos Tabacos de Portugal, o Estado não teve em vista obrigar a Companhia Portuguesa dos Tabacos ao pagamento da contribuição de registo por título oneroso pela transmissão a realizar dos imobiliários que pertenciam à antiga Companhia dos Tabacos de Portugal, visto que, sendo esses imobiliários pertença do Estado e a nova Companhia exploradora do fabrico e venda de tabaco uma simples detentora desses imo-

biliários durante o prazo do contrato, não podia essa transmissão considerar-se sujeita ao pagamento da contribuição de registo por título oneroso.

Sendo necessária para a exploração da indústria do fabrico e venda do tabaco a aquisição desses imobiliários, o Estado, ao redigir as cláusulas do contrato, já tivera em atenção, fixando os encargos a que a nova Companhia ficava sujeita, não a onerar com mais esse pagamento da contribuição de registo pela transmissão dos imobiliários a adquirir.

Considerando pois que tanto os maquinismos e utensílios que se encontravam nas fábricas do Estado, como os armazéns de Lisboa e Pôrto, cais e pontes de Lisboa, que pertenciam à antiga Companhia dos Tabacos de Portugal, devem considerar-se, para todos os efeitos, como pertença do Estado e para que não possam vir a surgir quaisquer dúvidas na execução do disposto no artigo 11.º do contrato realizado em 29 de Julho do ano próximo findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica esclarecido que não é obrigada a Companhia Portuguesa dos Tabacos ao pagamento de contribuição de registo por título oneroso pela aquisição a realizar, nos termos do artigo 11.º, n.º 2.º, do contrato realizado com o Estado em 29 de Julho do ano próximo findo, dos armazéns de Lisboa e Pôrto, cais e pontes de Lisboa que pertenciam à antiga Companhia dos Tabacos de Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

Rectificação ao decreto n.º 15:013, publicado na 1.ª série do «Diário do Governo n.º 34, de 10 do corrente mês

Por ter havido inexactidão novamente se publica o § 1.º do artigo 2.º do referido decreto:

§ 1.º Cada volume será indicado separadamente na relação de que trata este artigo com a sua marca, número ou sinais que seguramente o identifiquem, devendo ser descrito o respectivo conteúdo com a designação genérica dos objectos que o constituem, quantidade e qualidade dos mesmos.

Direcção Geral das Alfândegas, 11 de Fevereiro de 1928.— O Director Geral, *Manuel dos Santos*.